



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 12.198 - SP (2013/0098973-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AGDA MARIA FRASCÁ
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO BORDINI NOVATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Ante a inexistência de eventual vício de que trata o art. 535 do CPC e o caráter infringente que se lhe quer atribuir, os embargos de declaração estão sendo recebidos como agravo regimental, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009-STJ não é o meio processual adequado de insurgência contra decisão proferida em Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material.

Embargos de declaração recebido como agravo regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 12.198 - SP (2013/0098973-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AGDA MARIA FRASCÁ
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO BORDINI NOVATO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGDA MARIA FRASCÁ contra decisão monocrática de minha relatoria que extinguiu a reclamação por ela proposta, nos termos da seguinte ementa (fl. 75, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

A embargante afirma que o julgado é obscuro, sustentando que *"o artigo 20 da Lei 12.153/2009, adiante transcrito, estabelece que, para ser cabível a Uniformização de Jurisprudência ao STJ, esta Corte deveria expedir norma regulamentando os procedimentos a serem adotados para processamento e julgamento dos referidos pedidos de uniformização, mas, ao que se sabe, tais normas ainda não foram criadas"* (fl. 83-84, e-STJ).

Pugna, por fim, *"sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, para sanar a obscuridade apontada, esclarecendo se tendo em vista a inexistência da norma regulamentadora prevista no artigo 20 da Lei 12.153/2009, não é o caso de, excepcionalmente, nos termos do que ficou decidido pelo Egrégio STF nos EDcl no RE 571.572- 8/BA e está previsto na Resolução 12/2009, admitir a reclamação, já que ainda não foi implementado outro meio eficaz de fazer prevalecer, neste caso, a Súmula 85/STJ, evitando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, como de direito."* (fl. 84, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva do embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 12.198 - SP (2013/0098973-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Ante a inexistência de eventual vício de que trata o art. 535 do CPC e o caráter infringente que se lhe quer atribuir, os embargos de declaração estão sendo recebidos como agravo regimental, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009-STJ não é o meio processual adequado de insurgência contra decisão proferida em Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material.

Embargos de declaração recebido como agravo regimental e improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, registro que, ante a inexistência de eventual vício de que trata o art. 535 do CPC, e o caráter infringente que se lhe quer atribuir, os embargos de declaração estão sendo recebidos como agravo regimental, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Trata-se de insurgência contra decisão monocrática que não conheceu de Reclamação que debate o prazo prescricional de ação de cobrança movida contra a FDRH.

3. O cabimento da reclamação constitucional, com amparo na Resolução 12/2009 do STJ, pressupõe o cotejo analítico entre julgado da turma recursal e entendimento sumulado ou firmado em Recurso Especial repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil). Tal ônus não foi cumprido.

4. Agravo Regimental não provido."

(EDcl na Rcl 11.057/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/STJ. SERVIÇO DE TELEFONIA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADO.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que a reclamante não realizou o necessário confronto analítico de modo a demonstrar que em idêntica situação fática foram adotadas soluções jurídicas diversas.

3. Embargos de declaração recebidos sob a forma de regimental, para negar provimento à insurgência."

(EDcl na Rcl 9.833/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)

Não há como prosperar a pretensão de reforma da decisão recorrida.

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por AGDA MARIA FRASCÁ contra decisão do COLÉGIO RECURSAL DA 42ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOTICABAL – SP, que, em ação na qual se discute a conversão de salários de URV para Real, acolheu a preliminar de prescrição do fundo de direito e extinguiu o processo, o que, segundo a reclamante diverge da jurisprudência desta Corte, porquanto seria aplicável a Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reclamação foi extinta pela decisão ora embargada com base em precedentes da Primeira Seção desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que a reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009-STJ não é o meio processual adequado de insurgência contra decisão proferida em Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material, *verbis*:

*"Art. 18. Caberá **pedido de uniformização de interpretação de lei** quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre **questões de direito material**.*

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO ESTADUAL AINDA NÃO INSTALADA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou a garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.

2. A Lei 12.153/2009, em seus arts. 18 e 19, enumera, de modo taxativo, as restritas hipóteses em que cabível impugnação contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública.

3. A ausência de instalação da Turma de Uniformização nos Juizados Especiais da Fazenda no Estado de São Paulo não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, pois a presente reclamação teve como base divergência entre a decisão recorrida, proferida por Turma Recursal da Fazenda Pública, e arestos paradigmas do STJ, hipótese não compreendida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/09.

4. A possibilidade de uso da reclamação até a implantação do pedido de uniformização de interpretação de lei, tal como permitido no julgamento da Rcl 7.752/SP, não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, a presente reclamação não se fundamentou na divergência entre Turmas Recursais do mesmo Estado, motivo pelo qual a eventual não implantação efetiva das Turmas de Uniformização no âmbito do Poder Judiciário de São Paulo não significa autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/09. Precedente: RCDESP na Rcl 9646/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/10/2012.

5. Esta Corte possui o entendimento de que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto da decisão atacada, como sucedâneo de recurso. Nesse sentido: EDcl na Rcl 4.213/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; AgRg na Rcl 10.338/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/12/2012; AgRg na Rcl 5.242/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2011; AgRg na Rcl 4.164/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 02/06/2011.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(RCDESP na Rcl 8.978/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RI/STJ. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. LEI 12.153/2009. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RITO PRÓPRIO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, com fundamento no art. 258 do RI/STJ.*

2. *Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

3. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser incabível o ajuizamento de reclamação, com base na Resolução 12/2009, contra decisão de Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do rito previsto na Lei 12.153/2009.

4. Agravo regimental não provido."

(RCDESP na Rcl 10.260/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, DJe 13/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Reclamação constitui-se em ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da Constituição da República, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (i) preservação de sua competência e (ii) garantia da autoridade de suas decisões.

2. Admite-se, ainda, a Reclamação para adequar o entendimento adotado por Turma Recursal Estadual à jurisprudência, súmula ou orientação desta Corte firmada pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF por ocasião do julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, Relatora a ilustre Ministra ELLEN GRACIE (DJe de 27.11.2009) e o disposto na Resolução 12/2009 do STJ.

3. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na RCL 8.617/SP (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2012), firmou a orientação de que, no caso de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, como na hipótese destes autos, em razão da existência de procedimento específico (artigos 18 e 19 da Lei 12.153/2009) é incabível a reclamação prevista na Res. 12/2009, devendo ser obedecido o rito previsto na Lei 12.153/2009 (RCDESP na RCL 8.617-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.963/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/10/2012) 4. Agravo Regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido."

(AgRg na Rcl 10.348/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0098973-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 12.198 / SP**

Números Origem: 16302012 352011 3680120110019127

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AGDA MARIA FRASCÁ
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI
RECLAMADO : TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO COLÉGIO
RECURSAL DA 42A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOTICABAL - SP
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO BORDINI NOVATO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGDA MARIA FRASCÁ
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO BORDINI NOVATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.